



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 125/2025**OBJETO:** Anulação da DECISÃO SUPAS Nº 776, de 20 de maio de 2024**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.169808/2024-23**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Adequação da decisão referente ao requerimento da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA CNPJ. nº 01.543.354/0001-45, de implantação das seções intermediárias listadas no anexo (29678368) na linha SINOP/MT-MACEIO/AL, TAR nº MTAL0045020.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 10/02/2025, a empresa EXPRESSO SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.543.354/0001-45, solicitou implantação das seções intermediárias listadas no relatório SEI nº 29678368, na linha SINOP/MT-MACEIO/AL, TAR nº MTAL0045020.

2.2. Por meio da Nota Técnica - ANTT 4830 (SEI nº 32308991) o pedido da transportadora foi analisado, tendo concluído pelo deferimento do pleito, nos termos da Decisão SUPAS 776 (SEI nº 32341344).

2.3. Após a publicação da Decisão SUPAS Nº 776, a Supas verificou que o mercado ANAPOLIS/GO-NATAL/RN, constante do anexo da referida decisão, destoa do escopo da linha SINOP/MT-MACEIO/AL, alterando, inclusive, seu mercado principal.

2.4. Assim, a empresa foi notificada da necessidade de correção da decisão com a anulação e publicação de nova decisão (SEI nº 33407196). Pode meio da Nota Técnica - ANTT 6611 (SEI nº 33404070) foi analisada toda a situação, que resultou na Decisão SUPAS 945 (SEI nº 33466492).

2.5. Após encaminhado o Ofício Circular 2651 (SEI nº 33486405) à Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, para ciência da Decisão Supas, o Diretor Lucas Asfor, entendeu necessário avocar a competência da Diretoria Colegiada, com supedâneo no art. 11 do retrocitado normativo.

2.6. Os autos foram então remetidos à SUPAS para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818, de 2018.

2.7. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 316 (SEI nº 33530675) e Minuta de Deliberação (SEI nº 33530680), e sorteado à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33663871).

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A autotutela administrativa é o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, podendo anulá-los se ilegais ou revogá-los se inconvenientes ou inoportunos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Essa capacidade decorre diretamente da supremacia do interesse público e da busca pela boa administração.

3.2. Além de ser instrumento de controle interno, a autotutela também atua como medida preventiva, reduzindo a judicialização e preservando a credibilidade da Administração. Na prática, ela materializa a ideia de que a Administração não está apenas sujeita à lei, mas também responsável por sua própria conformidade e eficiência. Assim, a autotutela contribui para a correção de rumos, a prevenção de irregularidades e a adequação das ações administrativas às demandas sociais, sempre dentro dos limites legais e com respeito aos direitos fundamentais.

3.3. No caso concreto a empresa solicitou a implantação de seção intermediária na linha SINOP/MT-MACEIO/AL, TAR nº MTAL0045020.

3.4. A seção intermediária, nos termos do §3º do art. 15 e do art. 111 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, poderá ser implantada em linha já existente, mediante solicitação prévia à ANTT, desde que os pontos de embarque e de desembarque da seção a ser acrescida se encontrem a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha e que a nova seção seja oriunda de mercado operado pela requerente em outro TAR vigente ou que atenda a mercado subsidiário ou mercado principal para o qual a autorizatária tenha sido contemplada em janela de abertura.

Art. 111. Poderá ser implantada seção intermediária em linha já existente, mediante solicitação prévia à ANTT, desde que os pontos de embarque e de desembarque da seção a ser acrescida se encontrem a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, e que a nova seção se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - atenda a mercado não atendido;

II - atenda a mercado subsidiário ou mercado principal para o qual a autorizatária tenha sido contemplada em janela de abertura;

3.5. Já o art. 112, da citada Resolução nº 6.033/2023 dispõe acerca dos deveres da transportadora para obter provimento ao solicitado:

Art. 112. Nas solicitações de implantação de seção, a autorizatária deverá:

I - atualizar o Esquema Operacional da linha, observando as regras e procedimentos estabelecidos no art. 100; e

II - informar a seção intermediária que será operada ao longo da linha no novo esquema operacional, sendo vedado o cadastro de seções intermunicipais.

§1º A autorizatária deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual nas Unidades da Federação onde estiverem localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas.

§2º As informações dos incisos I e II do caput serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de inconformidade, a solicitação será indeferida.

3.6. Nesse sentido, consta na Nota Técnica - ANTT 6611 (SEI nº 33404070) que o mercado ANAPOLIS/GO-NATAL/RN destoa do requisito necessário para ser incluído na linha em questão, pois trata-se de seção que implica em pontos de embarque/desembarque distantes em mais que 10km do itinerário, portanto não são passíveis de deferimento do pedido de implantação de seção.

3.7. Restou consignado no mesmo documento que o mercado ANAPOLIS/GO-NATAL/RN trata-se de um mercado principal e a linha em questão sofreria alteração do mercado principal. Dessa forma, em conformidade com a legislação vigente, a seção ANAPOLIS/GO-NATAL/RN não pode constar no rol das seções intermediárias implantadas na linha SINOP/MT-MACEIÓ/AL.

3.8. A despeito disso, vale esclarecer que, uma vez que a empresa detenha autorização para operar o mercado, não há impedimento para que ela se submeta às disposições da resolução nº 6.033/2023 e requeira a emissão de novo TAR para a operação pretendida. Desse modo, após a observância da norma e análise pela área técnica a empresa poderá obter e emissão do TAR.

3.9. Assim dispõe a Resolução 6.033/2023:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

...

LI - mercado principal: par de municípios de Unidades da Federação distintas, atendido por, pelo menos, uma transportadora, capaz de gerar demanda potencial suficiente para a exploração de, pelo menos, 208 viagens por ano;

...

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

...

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

I - manter as condições de habilitação;

II - observar a regularidade mínima de 1 (uma) viagem por semana, em cada sentido, na linha objeto do TAR, devendo o serviço convencional ser ofertado nessas viagens;

III - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 4 em qualquer indicador de desempenho dos TAR;

IV - não obter, no ciclo de avaliação, resultado nível 3 em mais de dois indicadores de desempenho dos TAR;

V - não obter, no último ciclo de avaliação, classificação "D" no Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

VII - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses dos mercados;

VIII - dispor, ao longo de todo o período de execução dos serviços, de quantidade de veículos e motoristas cadastrados compatível com as operações programadas;

IX - manter ativo o cadastro na plataforma digital Consumidor.gov.br; e

X - manter ativo o SAC.

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

3.10. Nesse sentido, alinho-me a área técnica no sentido de que o mercado ANAPOLIS/GO-NATAL/RN, não pode constar no anexo da Decisão SUPAS nº 776, de 20 de maio de 2025. Verifico, ainda, que a requerente cumpriu os requisitos para implantação das demais seções solicitadas na linha objeto do pleito, com exceção do mercado ANÁPOLIS/GO-NATAL/RN.

3.11. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pedido de implantação de seção intermediária deve ser deferido, com exceção do mercado ANÁPOLIS/GO-NATAL/RN. Para tanto, a Decisão SUPAS 776 (SEI nº 32341344) deve ser anulada e publicado novo ato.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme exposto, voto por:

a) anular a Decisão SUPAS nº 776, de 20 de maio de 2025, publicada no D.O.U. em 27 de maio de 2025.

b) Deferir o pedido da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45, para modificar o Termo de Autorização - TAR nº MTAL0045020, linha SINOP/MT-MACEIÓ/AL, com a implantação das seções indicadas de 158 a 249, no anexo da minuta de Deliberação 34724005.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

**FELIPE QUEIROZ**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 18/08/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34723878** e o código CRC **0429FA16**.